

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade de impressão do registro de voto nos processos de votação eleitoral eletrônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade de impressão do registro de voto nos processos de votação eleitoral eletrônica

Art. 2º O art. 59-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local indevassável, para fins de auditoria.

Parágrafo único. A impressão do registro do voto deverá resguardar o sigilo do voto, sendo vedada qualquer identificação do eleitor na versão impressa do voto”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade de impressão do registro de cada voto nos processos de votação eleitoral eletrônica, a fim de assegurar a



auditoria pública de votos, como preconiza os arts. 1º, II, § único e 37 da CRFB/88 e arts. 174 e 192 do Código Eleitoral Brasileiro.

De plano, refutamos a infundada suspeita – veiculada como verdade absoluta e inescapável – de que a impressão do registro de voto viola o sigilo constitucional do voto. É que o atual estágio de desenvolvimento tecnológico nos permite vislumbrar uma miríade de alternativas e formatos de impressão do registro do voto que permitem a auditoria e conferência dos votos sem revelar ou identificar individualmente os respectivos eleitorais.

Neste pormenor, a proposição sob exame visa a criar um franco diálogo constitucional com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 4.543, rel(a). Ministra Cármen Lúcia, julgada em 6 de novembro de 2013, e nº 5.889, rel. Min. Gilmar Mendes, julgada em 16 de setembro de 2020, sem, todavia, desrespeitar a autoridade desses pronunciamentos.

De fato, o PL em questão dispõe que a impressão não pode permitir a identificação do votante, devendo ser resguardado o sigilo do voto, sendo vedada, em bases peremptórias, qualquer identificação do eleitor na versão impressa do voto.

Como se sabe, o boletim de urna (BU) divulga apenas o resultado final aritmético total e suprime a verificação rigorosa que vincula uma cédula ao legítimo destinatário, ou seja, não garante que a vontade do eleitor esteja sendo satisfeita.

Oportuno registrar que não pretendemos incorrer em qualquer retrocesso em matéria política. Não se está propondo, a rigor, a substituição do nosso modelo exitoso de votação eletrônica. Pretende-se, aqui, apenas e tão somente aperfeiçoar nosso sistema de votação, a exemplo do que ocorre em algumas democracias consolidadas, como Alemanha, França, Reino Unido e Espanha, que ainda preservam mecanismos de votação impressa, sem comprometer, obviamente, o preceito fundamental do voto secreto.

Por fim, cumpre esclarecer que a impressão do registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local indevassável, para fins de auditoria, não significa, como



alegam inadvertidamente alguns opositores da ideia, o regresso ao modelo de votação em cédulas de papel. A impressão do registro do voto é apenas uma medida adicional de segurança, que não substitui o consagrado sistema eletrônico de votação e apuração dos votos, que permanece intacto.

Essa proposição vai ao encontro da crescente reivindicação popular de que a lei seja respeitada por meio da apuração dos votos e demais instâncias de atuação administrativa de acordo com os princípios constitucionais de cidadania e publicidade. Conclusão, nós não temos garantia de que o nosso voto irá para o nosso candidato.

Daí por que sugerimos alterar a Lei das Eleições para instituir, no processo de votação eletrônica, a necessidade de impressão do registro de voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local indevassável, para fins de auditoria, resguardado o sigilo do voto e da identidade do eleitor.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

